



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.722 - SP (2016/0175659-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **A O S**
ADVOGADO : **JOÃO IDEVAL COMODO - SP055241**
AGRAVADO : **T DE P DOS S S**
ADVOGADOS : **LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487**
 JAIME DE SOUZA - SP319770

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. NÃO PROVIMENTO.

1. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.722 - SP (2016/0175659-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por A O S contra a seguinte decisão, da presidência desta Corte:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/12/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 27/01/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Afirma que o recurso é tempestivo, haja vista a ausência de expediente forense entre os dias 20 de dezembro de 2014 e 18 de janeiro de 2015.

Pede o provimento do agravo que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.722 - SP (2016/0175659-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece ser provido.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 1.604 Código Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE PATERNIDADE CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AVÓ PATERNA.

1. Pretensão da avó paterna à desconstituição do vínculo de filiação de sua neta, a fim de receber a herança deixada por seu filho.
2. A legitimidade para o ajuizamento de demanda negatória de paternidade é do pai. Não se pode transmitir a legitimidade para o ajuizamento da demanda, que tem caráter personalíssimo.
3. Na hipótese, a própria agravada reconhece que seu filho, ao assumir a paternidade, tinha pleno conhecimento de que não era o pai biológico. Logo, as circunstâncias dos autos não se enquadram nas hipóteses de exceção à legitimidade para o pedido de desconstituição de paternidade previstas no art. 1.604 do Código Civil, porquanto não houve erro não intencional por parte do pai registral ao reconhecer a agravante como sua filha.
4. A “adoção” decorre de ato de vontade do adotante, que não pode ser impugnado pelos seus ascendentes.
5. Não se sustenta a alegação de que o pai registral era incapaz ao tempo em que declarou a paternidade, em razão de alcoolismo, porquanto o uso do álcool não representa incapacidade. Especialmente na hipótese dos autos, em que transcorrido 20 (vinte) anos da prática do ato, o pai registral nunca foi interditado. Não há nenhum elemento nos autos que indique a incapacidade alegada. Em sentido contrário, está demonstrado que o pai registral constituiu advogado para defesa de seus interesses em processo judicial no qual a agravada, sua genitora, é inventariante. Tudo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar que exercia regularmente os atos da vida civil.

6. Vale ressaltar que, não há como dizer, depois de 20 anos, que no exato momento em que reconheceu a agravante, “adotando-a” como filha, o pai registral estivesse sem condições de discernimento em razão de alcoolismo. Presume-se, no caso, a fé pública do escrivão do cartório de notas quanto ao atendimento dos requisitos para lavrar o ato de escritura de reconhecimento da paternidade, inclusive quanto à verificação do estado de sobriedade e discernimento do declarante.

7. Recurso provido para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da agravada e julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Afirmou que, diante da prova do erro, admite-se a retificação do registro civil de pessoas.

Esta Corte Superior, embora admita a prova da tempestividade do recurso especial, quando interposto antes além do prazo legal em decorrência de feriado local, juntamente com o agravo contra a decisão que lhe decreta a intempestividade, mediante a juntada de documento idôneo, não servindo para tanto cópia extraída da rede mundial de computadores, ainda que do sítio eletrônico do Tribunal de origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC/73. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 868.099/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0175659-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.722 / SP**

Números Origem: 21446961320148260000 2144696132014826000090008

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A O S
ADVOGADO : JOÃO IDEVAL COMODO - SP055241
AGRAVADO : T DE P DOS S S
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
JAIME DE SOUZA - SP319770

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A O S
ADVOGADO : JOÃO IDEVAL COMODO - SP055241
AGRAVADO : T DE P DOS S S
ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
JAIME DE SOUZA - SP319770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.